



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 47/2025 – “Dá denominação de PEDRO LACERDA (Pedrinho da Farmácia) à Unidade Básica de Saúde de Conjunto Habitacional Newton Cardoso, na Rua Dr. Sérgio da Cunha Garcia nº. 206.”

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Sinomar Barbosa de Moraes com o objetivo de denominar de Pedro Lacerda (Pedrinho da Farmácia) a Unidade Básica de Saúde do Conjunto Habitacional Newton Cardoso, na Rua Dr. Sérgio da Cunha Garcia, nº. 206, no Conjunto Habitacional Newton Cardoso, nesta cidade.

É oportuno destacar que a referida Unidade Básica de Saúde recebeu a denominação de Rui Nogueira Ramos pela Lei Municipal nº. 3.993/2010, cuja lei foi revogada pela Lei nº. 5.109/22, pelo fato do homenageado não ser pessoa falecida.

Este é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o art. 39 da Lei Orgânica Municipal compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica, *verbis*:

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

No mesmo sentido o art. 9º do Regimento Interno desta Casa dispõe:

Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:

O artigo 257 da Lei Orgânica Municipal rege a possibilidade de dar nome de pessoas falecidas a bens e serviços públicos, *verbis*:

Art. 257. O município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas à bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas, já falecidas, que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País e à Humanidade, devendo, obrigatoriamente, ser anexado ao Projeto de Lei o Curriculum Vitae do homenageado.

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, nos termos do art. 49 da LOM.

Verifica-se que foram cumpridas as exigências do art. 257 e Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, encontrando-se anexo ao projeto o currículo do homenageado, contendo a data do óbito.

O Projeto de Lei atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, do Decreto Federal nº 12.002/2024 e foi redigido de conformidade com o disposto no artigo 169 do Regimento da Casa.

Nos termos do art. 68 do Regimento interno o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação:

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente.

III – CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 2 de abril de 2025.

PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral